



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Adm. de 9  
13-05-2009  
Colectiva

PETIÇÃO N.º 573/X/4.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: ACM – Associação de Ciclismo do Minho (colectiva)

**Título: Solicitam a alteração ao Decreto-lei nº 238/92, de 29 de Outubro, que regula o policiamento dos espectáculos desportivos realizados em recintos desportivos.**

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República por via electrónica (*petição on-line*) em 15 de Abril de 2009, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, tendo sido remetida em 4 de Maio de 2008 a esta Comissão para apreciação.
2. O Decreto-lei nº 238/92, de 29 de Outubro, estabelece o regime de policiamento dos espectáculos desportivos realizados em recintos desportivos e satisfação dos encargos daí decorrentes. Este diploma prevê a participação do Estado, através das verbas da exploração do totoloto e das sanções pecuniárias e coimas aplicadas às pessoas e entidades responsáveis por distúrbios em recintos desportivos, nos espectáculos desportivos que envolvam as selecções nacionais ou os realizados no quadro nos campeonatos nacionais de escalões etários inferiores ao do escalão sénior e dos campeonatos distritais.
3. Os peticionários contestam que esta legislação se aplique apenas aos espectáculos realizados em recintos desportivos, alegando que nas provas de ciclismo não existem alternativas viáveis à realização de provas fora da via pública, cujo policiamento é imprescindível, tanto por razões de segurança dos participantes, como por questões de ordenamento de trânsito.

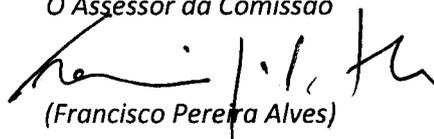


## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Acresce a este argumento o facto de o policiamento das provas de ciclismo ser obrigatório, não podendo ser efectuado por entidades privadas, mas apenas pela PSP ou pela GNR.
5. Nesta conformidade, **os peticionários solicitam à Assembleia da República a adopção de legislação no sentido de a modalidade do ciclismo ser incluída no regime de policiamento dos espectáculos desportivos, implicando a comparticipação do Estado nos respectivos encargos.**
6. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se correctamente identificado e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).  
Não parece, pois, existir qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º deste regime jurídico, **pelo que se propõe a admissão da petição.**
7. Assim, **sugere-se que**, depois de admitida a presente petição e nomeado relator **que se dê conhecimento do respectivo teor a todos os grupos parlamentares, a fim de, se assim entenderem, apresentarem as correspondentes iniciativas legislativas**, seguida do arquivamento e conhecimento ao peticionário, nos termos da alínea m) do artigo 19º da Lei 43/90.

Palácio de S. Bento, 11 de Maio de 2009

O Assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)